



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO. NO	12/07/2000
C		
C		Rubrica

**Processo** : 10183.004457/95-16  
**Acórdão** : 201-73.606

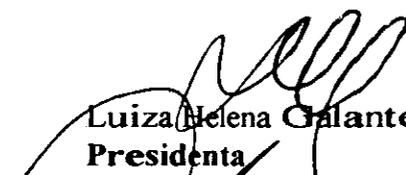
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 104.265  
**Recorrente** : ISABELLA SANTOS RIBEIRO  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

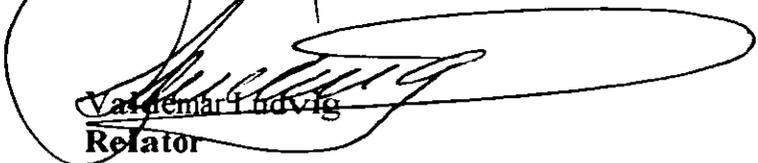
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -**  
Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo regulamentar. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISABELLA SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Lindberg  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



**Processo** : 10183.004457/95-16  
**Acórdão** : 201-73.606

**Recurso** : 104.265  
**Recorrente** : ISABELLA SANTOS RIBEIRO

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento de fls. 06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Alto Paraguai – MT, com área de 3.027,6ha, no valor de 9.660,33, alegando, em suma, que houve erro no preenchimento de sua DITR/94, referente a várias omissões, importantes para o cálculo do imposto.

Anexa, às fls. 02/05, Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### **“VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.”

Inconformada com a decisão monocrática a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, questionando, basicamente, o excessivo Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004457/95-16

Acórdão : 201-73.606

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso voluntário é intempestivo, logo, defeso está seu conhecimento.

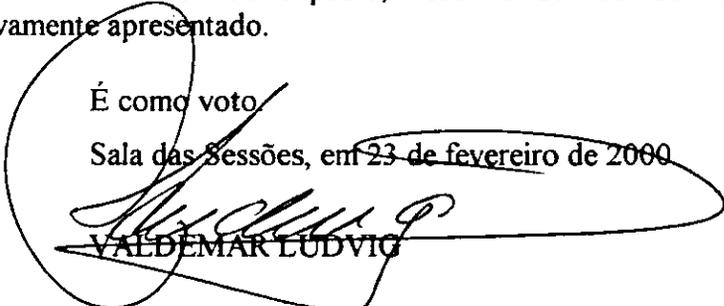
Com efeito, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme se constata do AR de fls. 32, no dia 30.09.96.

O prazo para apresentação do recurso, conforme previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias contados da data da ciência da decisão de primeiro grau, logo, este prazo venceria, como de fato venceu, no dia 30.10.96, e o recurso foi protocolizado na DRF em Cuiabá – MT somente no dia 01.11.96, fora, portanto, do prazo regulamentar.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivamente apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
VALDEMAR LUDVIG